



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000041393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007691-62.2025.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada AURELIO TEIXEIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007691-62.2025.8.26.0005

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Apelado: AURELIO TEIXEIRA DE SOUSA.

Origem: São Paulo, 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

Juiz de primeiro grau: Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

VOTO Nº 1.140

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO POR FRAUDE DE TERCEIRO (FILHA DO EMBARGANTE) E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

VALIDADE DO TÍTULO E DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA: A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial (art. 784, XII, CPC). A legislação brasileira (MP n.º 2.200-2/2001 e art. 411, II, CPC) e a jurisprudência admitem a validade e força executiva dos contratos firmados por meio eletrônico, desde que atendidos os requisitos de autenticidade e integridade.

ÔNUS DA PROVA E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO: Compete ao Embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), qual seja, a alegada inexistência de manifestação de vontade e a fraude.

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONTRADIÇÃO: O conjunto probatório é insuficiente para desconstituir a presunção de validade do contrato. A única prova (captura de tela de WhatsApp) é frágil e não autenticada. A versão da ausência de anuência é contraditada pela declaração do próprio Embargante perante a autoridade policial de que a filha agiu com sua anuência, comprometendo a credibilidade de suas alegações.

PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA E FORTUITO EXTERNO: É inverossímil a alegação de total desconhecimento da contratação, considerando a necessidade de obtenção de documentos pessoais e comprovantes de renda (holerites) de servidor público mediante senha, o registro do veículo em nome do Apelado no DETRAN e o transcurso de aproximadamente seis meses até o registro do Boletim de Ocorrência, que ocorreu somente após a execução. A alegada fraude, praticada pela filha, em ambiente externo à prestação do serviço, configura fortuito externo, não se aplicando a Súmula 479 do STJ (que trata de fortuito interno).

RECURSO PROVIDO para julgar IMPROCEDENTES os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução, com a condenação do Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face da r. sentença proferida pela Doutora Débora Thaís de Melo, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por AURELIO TEIXEIRA DE SOUSA.

No que concerne ao capítulo principal, o magistrado declarou a inexistência do contrato de financiamento por falta de manifestação de vontade do embargante, tornando nula a execução. Embora o CPC aceite título executivo com assinatura eletrônica, o documento apresentado não atendia aos requisitos mínimos de segurança. Constatou-se que o e-mail cadastrado pertencia a outra pessoa e que o embargado não comprovou a autenticidade do contrato, limitando-se a apresentar documento eletrônico sem garantias. A alegação de fraude e o boletim de ocorrência, que indicam uso indevido dos dados pela filha do embargante, reforçam a ausência de consentimento. Quanto ao pedido de danos morais, foi julgado improcedente por falta de prova de consequências graves além de mero aborrecimento.

A sentença também considerou possível culpa do embargante por não proteger seus dados, o que favoreceu a fraude, reduzindo a responsabilidade da instituição financeira. Houve sucumbência recíproca, com divisão das custas em 50% para cada parte. Os honorários foram fixados em 10% do valor atualizado da execução para o advogado do embargante e R\$ 2.000,00 para os advogados da embargada.

Irresignada, a embargada/exequente, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a reforma da r. sentença quanto à declaração de inexistência do contrato e nulidade da execução. Sustenta a Apelante, em suas razões recursais, que a Cédula de Crédito Bancário é, por lei, título executivo extrajudicial e que o contrato foi assinado eletronicamente. Reforça que a assinatura digital é meio válido de certificação da autoria, citando vasta jurisprudência no sentido da validade de

contratos eletrônicos. Aduz, ainda, que a manutenção da sentença causa dano irreparável à instituição financeira. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a pretensão deduzida nos embargos à execução, com o consequente prosseguimento da execução.

Em contrarrazões, o Apelado pugnou pela manutenção integral da r. sentença. Sustentou que a sentença deve ser mantida, pois o cerne da questão é a ausência de manifestação de vontade legítima do Recorrido, não a validade abstrata da Cédula de Crédito Bancário ou da assinatura eletrônica. Argumentou que o Recorrente não conseguiu provar a autoria e a legitimidade da assinatura no contrato específico, falhando em munir-se de mecanismos robustos para prevenir fraudes.

Alegou que os princípios da reserva mental e boa-fé objetiva são inaplicáveis, pois pressupõem um contrato validamente celebrado, e que, uma vez reconhecida a inexistência do vínculo, os desdobramentos como a negociação do bem não podem vincular o Apelado. Argumentou que o alegado "dano irreparável" decorre da própria falha da financeira em verificar a legitimidade da contratação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. O preparo foi recolhido a fls.128/129. Sendo assim, conheço do recurso.

A controvérsia diz respeito à declaração de inexistência de contrato de financiamento de veículo automotor, supostamente firmado mediante fraude perpetrada por terceiro, filha do embargante/executado e à consequente nulidade da execução fundada em Cédula de Crédito Bancário.

O embargante/executado, ora Apelado, AURELIO TEIXEIRA DE SOUSA, alega que jamais celebrou o Contrato de Financiamento n.º 20039695860, firmado em 03/07/2024, com a Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para aquisição do veículo CHERY/TIGGO 2 - Look 1.5 16v - Flex - Aut. 5p, Ano/Modelo 2019, chassi 98RDB21B5KA002437, Placa FMX8G31.

Sustenta que sua filha, BÁRBARA INÁCIO DE SOUZA, teria utilizado indevidamente seus dados pessoais para celebrar o contrato de forma fraudulenta, mediante assinatura eletrônica, tendo o negócio sido posteriormente repassado a terceiros que se apropriaram do veículo sem efetuar os pagamentos.

Inicialmente, impende ressaltar que a Cédula de Crédito Bancário constitui, inequivocamente, título executivo extrajudicial, nos precisos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

*"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...) XII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (...)"*

No que concerne à contratação por meio eletrônico, a legislação brasileira admite, de forma ampla e inequívoca, a validade jurídica dos documentos produzidos eletronicamente, desde que atendidos os requisitos legais de autenticidade e integridade.

A Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, estabelece em seu artigo 10, § 2º:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 411, inciso II, equipara o documento eletrônico ao documento público quanto à presunção de autenticidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a validade e a força executiva dos contratos bancários firmados por meio eletrônico, conforme se depreende do seguinte julgado:

"Direito Civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida no rol de inadimplentes. Débito de empréstimo para financiamento de veículo firmado na forma eletrônica, cuja contratação foi comprovada nos autos. improcedência mantida. recurso não provido. (...) 3. Documentação colacionada pelo requerido que comprova a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito que a apelante alega desconhecer. 4. Diante do conjunto probatório nos autos, inexistem dúvidas da regularidade da contratação impugnada." (TJSP; Apelação Cível 1002387-26.2022.8.26.0575; Relator Hélio Marques de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Portanto, não se pode negar, abstratamente, a validade do título executivo extrajudicial consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário celebrada por meio eletrônico.

A contratação digital constitui, nos dias atuais, forma amplamente difundida e socialmente aceita de celebração de negócios jurídicos, refletindo padrão habitual e regular de conduta, conforme as regras de experiência comum previstas no artigo 375 do Código de Processo Civil.

A questão nodal dos presentes autos não reside, contudo, na validade abstrata do título executivo ou na admissibilidade da contratação eletrônica, mas sim na efetiva comprovação, pelo Apelado, da alegada inexistência de manifestação de vontade legítima para a celebração do contrato de financiamento.

O Apelado fundamenta sua tese na alegação de que sua filha BÁRBARA, teria utilizado indevidamente seus dados pessoais para celebrar o contrato de financiamento, sem sua anuência ou conhecimento, configurando fraude perpetrada por terceiro. Como prova de suas alegações, apresentou tão somente uma

única captura de tela de suposta conversa mantida via aplicativo de mensagens (WhatsApp) com sua filha Bárbara, na qual ela teria confessado ter financiado o veículo em seu nome, além do Boletim de Ocorrência lavrado em 30/01/2025, no qual noticiou o crime de estelionato e, posteriormente, representou criminalmente contra a própria filha.

Ocorre que, analisando detidamente os elementos probatórios carreados aos autos, constata-se a manifesta insuficiência das alegações do Apelado para desconstituir a presunção de validade e autenticidade do contrato de financiamento celebrado.

Em primeiro lugar, a captura de tela de conversa por aplicativo de mensagens, apresentada de forma unilateral e sem qualquer autenticação ou certificação técnica, constitui meio de prova extremamente frágil e suscetível de manipulação, não sendo idônea, por si só, para comprovar a alegada fraude. Conforme consabido, imagens digitais podem ser facilmente adulteradas ou editadas, e a ausência de perícia técnica que ateste sua integridade e autenticidade retira-lhes qualquer força probatória consistente.

Ademais, o conteúdo das mensagens apresentadas não corrobora, de forma inequívoca, a versão sustentada pelo Apelado de que sua filha teria agido de forma fraudulenta e sem sua anuência.

Em nenhum momento das mensagens apresentadas há afirmação expressa e clara de que BÁRBARA teria celebrado o contrato de financiamento sem o conhecimento ou autorização de seu pai. Ao contrário, a narrativa contida nas mensagens sugere que houve, ao menos, ciência prévia do Apelado quanto à operação, ainda que este pudesse, posteriormente, ter se arrependido ou discordado dos desdobramentos do negócio.

Essa circunstância é corroborada, de forma ainda mais contundente, pela declaração prestada pelo próprio Apelado perante a autoridade policial, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência.

Conforme se extrai das fls. 17/18 dos autos, o Apelado afirmou

expressamente que confrontou sua filha BÁRBARA, a qual lhe teria dito que realizou a compra do veículo com sua anuência. Tal declaração, prestada sob as penas da lei e registrada em documento oficial, possui força probatória relevante e contradiz frontalmente a tese de ausência de manifestação de vontade sustentada nos embargos à execução.

É forçoso reconhecer, portanto, que a versão apresentada pelo Apelado é internamente contraditória e carecedora de substrato probatório robusto. Se, por um lado, alega desconhecimento total da contratação e ausência de qualquer participação no negócio jurídico, por outro, admite perante a autoridade policial que sua filha afirmou ter agido com sua anuência. Essa contradição insanável compromete irremediavelmente a credibilidade de suas alegações.

Cumpre destacar, ademais, que não é incomum na dinâmica das relações familiares brasileiras, que pais celebrem contratos de financiamento de veículos automotores em favor de seus filhos, seja porque estes não possuem capacidade creditícia suficiente para obtenção do crédito, seja por questões de ordem tributária, previdenciária ou simplesmente por conveniência familiar.

Trata-se de prática socialmente difundida e amplamente conhecida, que se insere no contexto das obrigações morais e afetivas que norteiam as relações entre pais e filhos.

No caso dos autos, o Apelado é servidor público, circunstância que lhe confere capacidade creditícia e renda estável, elementos essenciais para a aprovação de operações de crédito pelas instituições financeiras. Sua filha BÁRBARA, por outro lado, aparentemente não dispunha de renda ou capacidade creditícia própria para obter o financiamento em seu nome, o que explicaria a utilização dos dados e da capacidade creditícia do pai para a celebração do contrato.

A alegação do Apelado de que sua filha teria utilizado seus dados de forma fraudulenta e sem seu conhecimento esbarra, ainda, em diversas circunstâncias fáticas que depõem contra a verossimilhança de sua versão.

Com efeito, a celebração do contrato de financiamento de veículo

automotor demanda a apresentação de documentos pessoais do contratante, tais como documento de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de residência e, especialmente, comprovantes de renda.

No caso específico de servidores públicos do Estado de São Paulo, os holerites juntados a fls. 173-175 - dos autos da execução - não são mais disponibilizados em formato físico, sendo acessíveis exclusivamente por meio de portal eletrônico próprio, mediante login e senha pessoal e intransferível do servidor. Assim, para que o financiamento fosse aprovado pela instituição financeira Apelante, foi necessária a apresentação de holerites do Apelado, os quais somente poderiam ter sido obtidos mediante acesso ao portal eletrônico com suas credenciais pessoais.

Ora, não é crível que a filha do Apelado pudesse ter acesso a tais documentos e credenciais sem que ele tivesse, ao menos, ciência da operação. Menos crível ainda que a instituição financeira conceda crédito indiscriminadamente.

A alegação de que Barbara teria agido de forma inteiramente clandestina, obtendo documentação e demais informações necessárias para a celebração do contrato, sem qualquer participação ou conhecimento do pai, beira a inverossimilhança e contraria as regras ordinárias de experiência comum.

Ademais, o endereço constante no contrato de financiamento é o mesmo declarado pelo próprio Apelado como sendo sua residência. É de se presumir, portanto, que o carnê de pagamento das parcelas do financiamento foi encaminhado para o endereço residencial do Apelado, circunstância que, por si só, deveria ter lhe alertado sobre a existência da contratação, caso esta tivesse sido efetivamente realizada sem seu conhecimento.

Outro ponto que merece especial atenção diz respeito à documentação necessária para a circulação do veículo automotor. Conforme notório, o veículo financiado foi registrado em nome do Apelado, conforme exigência legal aplicável aos contratos de alienação fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/69). Para que o veículo pudesse circular regularmente, foi necessária a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do Apelado, o que demanda a apresentação de documentos pessoais e a anuência expressa do proprietário junto aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos de trânsito (DETRAN).

É absolutamente inverossímil que a filha do Apelado tenha conseguido efetuar todo o trâmite de documentação e registro do veículo em nome de seu pai, perante os órgãos de trânsito, sem que ele tivesse qualquer conhecimento ou participação.

Admitido que, hipoteticamente, que ela tivesse acesso aos documentos pessoais do pai, a apresentação destes perante os órgãos públicos, com o intuito de registrar e licenciar o veículo, demandaria, no mínimo, a assinatura e a ciência do proprietário, especialmente diante dos controles e protocolos de segurança adotados pelos órgãos de trânsito.

Consta dos autos que a filha do apelado teria utilizado o veículo por período aproximado de seis meses, desde a celebração do contrato em julho de 2024 até a suposta descoberta da fraude em janeiro de 2025.

É absolutamente incrível que, durante todo esse período, o Apelado não tenha tomado conhecimento da existência do veículo, de sua documentação em seu nome, ou das parcelas de financiamento que, supostamente, não estavam sendo pagas.

Segundo a narrativa do Apelado, sua filha teria, inclusive, negociado o veículo com terceiros (identificados como Henrique Oliveira, Marco Antônio Vilella e Danilo), que teriam assumido o compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas.

Se o veículo estava documentado em nome do Apelado, qualquer negociação ou transferência do bem demandaria, necessariamente, a sua participação e anuência, seja para a transferência da propriedade, seja para a assunção da dívida junto à instituição financeira.

A alegação de que terceiros teriam se apropriado do veículo e simplesmente "sumido" com o bem, sem efetuar os pagamentos, sem que o Apelado tivesse qualquer conhecimento ou participação em todo esse processo, contraria frontalmente as regras da lógica, da experiência comum e da razoabilidade.

Aspecto de extrema relevância, e que não pode passar despercebido, diz respeito ao momento em que o Apelado providenciou a lavratura do Boletim de Ocorrência noticiando o suposto crime de estelionato.

Conforme se extrai dos autos, o Boletim de Ocorrência foi registrado em 30 de janeiro de 2025, ou seja, aproximadamente seis meses após a celebração do contrato (julho de 2024) e, mais relevante ainda, somente após a realização de diligência pelo Oficial de Justiça nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

Essa circunstância temporal revela-se extremamente eloquente e lança sérias dúvidas sobre a boa-fé e a veracidade das alegações do Apelado. Se, efetivamente, ele tivesse descoberto a existência da suposta fraude em momento anterior, por que aguardou até o ajuizamento da execução e a realização de diligência judicial para somente então noticiar o fato à autoridade policial?

A resposta mais plausível, e que se coaduna com as regras de experiência comum, é a de que o Apelado tinha pleno conhecimento da contratação desde sua origem, tendo anuído com a celebração do financiamento em favor de sua filha, e somente decidiu alegar a inexistência de manifestação de vontade quando confrontado com a cobrança judicial da dívida inadimplida.

Essa conduta configura, em última análise, verdadeiro *venire contra factum proprium*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, consistente em se beneficiar de situação jurídica anteriormente consentida para, posteriormente, quando tal situação se torna desvantajosa, alegar sua invalidade.

Cumprе ressaltar que o Apelado não demonstrou interesse em produzir as provas necessárias para corroborar sua versão dos fatos. Intimado o juízo de origem para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, o Apelado manteve-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 107).

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No caso dos autos, ao Apelado, embargante, incumbia o ônus de comprovar a alegada inexistência de manifestação de vontade para a celebração do contrato de financiamento, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. A produção de prova pericial, que poderia esclarecer aspectos técnicos da contratação eletrônica, tais como o endereço de IP utilizado para a celebração do contrato, a identificação e localização do dispositivo eletrônico empregado, ou mesmo a análise de eventuais vestígios digitais que pudessem corroborar a alegação de fraude, não foi requerida pelo Apelado, que preferiu se limitar à apresentação de provas documentais unilaterais e de frágil consistência.

A inércia do Apelado na produção de provas robustas que pudessem comprovar sua versão milita em seu desfavor, devendo ser interpretada como renúncia tácita ao direito de produção probatória, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida, ao declarar a inexistência do contrato por ausência de manifestação de vontade, acabou por atribuir à instituição financeira Apelante o ônus de suportar os riscos decorrentes da suposta fraude perpetrada por terceiro (filha do Apelado), sob o fundamento de que a contratação eletrônica não reunia requisitos mínimos de segurança.

Tal entendimento, data venia, não merece prosperar.

Com efeito, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraudes perpetradas por terceiros em operações bancárias encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula 479: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Ocorre que a aplicação da referida Súmula pressupõe a caracterização

de fortuito interno, ou seja, evento danoso que decorre de risco inerente à própria atividade desenvolvida pela instituição financeira, inserindo-se na cadeia de fornecimento de serviços bancários.

No caso dos autos, contudo, não se está diante de hipótese de fortuito interno, mas sim de fortuito externo, consubstanciado na conduta dolosa de terceiro (a filha do Apelado), que extrapolou os limites da relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o contratante.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido, de forma reiterada, que a fraude perpetrada por terceiro, em ambiente externo à cadeia de prestação de serviços bancários, configura hipótese de fortuito externo, excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Rescisão contratual c/c restituição de valores c/c danos morais – Refinanciamento de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de fraude na contratação e ilegitimidade dos descontos – Não reconhecimento – Prova do vínculo e da efetiva disponibilização do valor contratado ao consumidor – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC – Inaplicabilidade do artigo 6º, inciso VIII do CDC por ausência de verossimilhança das alegações autorais – Operações realizadas pela via eletrônica, mediante aplicativo instalado no celular da autora – Contratação eletrônica – Possibilidade – Forma de adesão a serviços bancários, que traduz padrão social habitual e regular, observado segundo as regras de experiência comum – Artigo 375 do CPC – Reconhecimento – Inocorrência de fraude ou vício de consentimento – Regularidade da contratação – Cobrança – Exercício regular de direito – Fraude – Alegada indução à realização de transferência via TED por meio de recebimento de dados via ligação telefônica por pessoa que

se passava por funcionário do réu – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa a questão de fato – "Golpe do PIX ou do TED" – Pagamento realizado fora do âmbito do banco requerido e com indicação de beneficiário diverso do credor – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência pela autora – Imperativos do dever de conduta impostos a todos os partícipes da relação obrigacional – Boa-fé objetiva – Inteligência do artigo 422 do Código Civil – Valores revertidos em proveito da instituição financeira – Não demonstração – Artigo 308 do Código Civil – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Obrigação de reparação que independe de culpa – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor – Relação de causa e efeito – Não reconhecimento – Liame entre a conduta do réu e o resultado – Possibilidade de responsabilidade sem culpa que não significa responsabilidade sem nexo causal – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Prática de ato voluntário próprio pelo autor que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva e excludente de responsabilidade – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Reconhecimento – Delimitação do enunciado e ausência dos pressupostos de sua incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Ausência de falha na prestação de serviço e de prova de omissão do réu – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e de

prejuízo moral – Repetição de valores descabida – Pretensão afastada – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva da parte autora. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004921-09.2023.8.26.0477; Relator Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2025; Data de Registro: 11/08/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGOCIAÇÃO POR PLATAFORMA DIGITAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. Ação com pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude em negócio de compra e venda de veículo automotor. Sentença de improcedência, com resolução de mérito. Recurso dos autores. Inexistência de ato ilícito imputável às rés. Negociação realizada diretamente entre os autores e terceiro identificado como Adriano, fora do âmbito das fornecedoras. Pagamento de R\$ 10.000,00 em espécie, sem conferência da titularidade do bem, autenticidade documental ou vínculo com a revenda indicada no contrato. Ausência de prova de que a intermediadora Strada tenha participado da venda ou recebido valores provenientes do financiamento. Atuação da instituição financeira limitada à concessão de crédito, sem ingerência sobre o negócio subjacente. Fraude perpetrada por terceiro, em ambiente virtual, alheia à cadeia de fornecimento. Hipótese de fortuito externo, excludente da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Conduta imprudente dos autores que contribuíram de forma decisiva para o prejuízo, ao não adotarem as cautelas

mínimas exigidas na aquisição do bem. Manutenção integral da sentença. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003178-40.2024.8.26.0505; Relatora Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE DOLO DE TERCEIRO (NETO) E INDUZIMENTO A ERRO QUANTO À NATUREZA DO NEGÓCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O BANCO E O DANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (TJSP; Apelação Cível 1007962-98.2022.8.26.0127; Relator Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

Conforme bem pontuado pelo Desembargador Henrique Rodrigo Clavasio no julgado acima transcrito, não se entende por presente a conduta desviada do réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, por não extrapolar o evento danoso, os limites da relação objetiva a que vinculou esse réu como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

Além disso, por se tratar de fortuito externo, é pertinente citar o

entendimento do STJ sobre o tema, conforme sua Jurisprudência em Teses:

Edição N. 161: Direito do Consumidor V: “7) A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.

No caso dos autos, a instituição financeira Apelante limitou-se a conceder o crédito solicitado, após verificação de sua capacidade creditícia.

A suposta fraude perpetrada pela filha do Apelado, utilizando-se dos dados pessoais de seu pai para a celebração do contrato, constitui evento externo à atividade bancária, não guardando relação de causalidade direta com a concessão do crédito.

Conforme já amplamente demonstrado, o conjunto probatório dos autos não permite concluir, de forma inequívoca, pela inexistência de manifestação de vontade do Apelado. Ao contrário, diversos elementos indicam que ele tinha plena ciência da contratação, tendo anuído, ao menos tacitamente, com a celebração do financiamento em favor de sua filha.

como diretriz fundamental nas relações contratuais: *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."*

Referido princípio impõe aos contratantes o dever de agir com lealdade, probidade e cooperação, abstendo-se de condutas que possam frustrar as legítimas expectativas da parte contrária ou que visem obter vantagens indevidas.

No caso dos autos, a conduta do Apelado, ao celebrar contrato de financiamento em favor de sua filha, permitindo que ela utilizasse o veículo e negociasse com terceiros, para, posteriormente, quando confrontado com a cobrança judicial da dívida inadimplida, alegar a inexistência de manifestação de vontade e a nulidade do contrato, configura manifesta violação ao princípio da boa-fé objetiva.

O artigo 110 do Código Civil veda a reserva mental, assim entendida a declaração de vontade emitida com a intenção de não produzir os efeitos jurídicos correspondentes:

"Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento."

Ainda que se admita, hipoteticamente, que o Apelado tivesse celebrado o contrato com a intenção de não cumprir a obrigação assumida, ou com a reserva mental de posteriormente alegar sua invalidade, tal circunstância não seria apta a elidir os efeitos jurídicos da manifestação de vontade externada, nos termos do artigo 110 do Código Civil.

Portanto, considerando-se que a instituição financeira Apelante não tinha, e nem poderia ter, conhecimento de eventual reserva mental do Apelado, a manifestação de vontade subsiste, devendo o contrato produzir todos os seus efeitos jurídicos.

Por todo o exposto, verifica-se que a r. sentença recorrida, ao declarar a inexistência do contrato de financiamento por ausência de manifestação de vontade do Apelado, divorciou-se do conjunto probatório dos autos e violou os princípios da

boa-fé objetiva, da vedação à reserva mental e da distribuição do ônus da prova.

O Apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma inequívoca e robusta, a alegada fraude perpetrada por sua filha, limitando-se a apresentar provas documentais unilaterais, frágeis e contraditórias, que não foram corroboradas por qualquer elemento técnico ou pericial. Ao contrário, o conjunto probatório dos autos indica, de forma contundente, que o Apelado tinha pleno conhecimento da celebração do contrato de financiamento, tendo anuído com a operação em favor de sua filha, circunstância que afasta, por completo, a alegada inexistência de manifestação de vontade.

A manutenção da sentença recorrida implicaria grave lesão ao direito de crédito da instituição financeira, que concedeu o financiamento mediante análise da documentação apresentada e verificação da capacidade creditícia do contratante, não podendo ser responsabilizada por eventual conduta fraudulenta de terceiro, praticada em ambiente externo à cadeia de prestação de serviços bancários.

Ademais, a declaração de inexistência do contrato e a consequente nulidade da execução impediriam a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 911/69, que prevê, em seu artigo 3º, § 1º, a consolidação da propriedade do veículo em favor do credor fiduciário em caso de inadimplemento do devedor.

A impossibilidade de consolidação da propriedade fiduciária causaria dano irreparável à instituição financeira, que ficaria impedida de reaver o valor emprestado ou de se ressarcir mediante a alienação do bem dado em garantia.

Por todas essas razões, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, para julgar improcedentes os embargos à execução, mantendo-se a higidez do título executivo extrajudicial e determinando-se o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., para REFORMAR a r. sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por AURELIO TEIXEIRA DE SOUSA, determinando-se o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1007691-62.2025.8.26.0005.

Condeno o Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que fundamente adequadamente sua decisão, demonstrando o raciocínio jurídico que o conduziu à conclusão adotada - o que, no caso concreto, foi devidamente observado.

Além disso, para fins de acesso às instâncias extraordinárias, não se exige a menção expressa a cada dispositivo legal invocado pelas partes. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para caracterização do prequestionamento, basta que a matéria tenha sido efetivamente decidida, sendo dispensável a citação numérica dos dispositivos legais (ED no RMS nº 18.205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

JÚLIO ZANLUQUI

Relator